

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — CONCURSO —
INSTRUÇÕES**

— É lícito à Administração modificar pormenores das instruções do concurso, cabendo ao candidato submeter-se ou recusar, demitindo-se do cargo para o exercício efetivo do qual deveria prestar concurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Irma Nunes Pires Campelo e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 6.426 — Relator: Sr. Desembargador
GASTÃO DE MACEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6.426, em que são partes as acima indicadas.

As agravantes, tôdas professôras interinas do Ensino Técnico da Prefeitura, impetraram êste mandado de segurança contra o ato do Secretário Geral de Administração que as inscreveu,

de ofício, no concurso de provas e títulos, para preenchimento dos cargos que ocupavam, interinamente, bem como por haver introduzido modificações nas instruções do concurso após o encerramento da inscrição.

Alegam que, sendo efetivas e quase tôdas estáveis, ao tempo de sua nomeação interina, haviam sido preteridas em seus direitos e que a Prefeitura ainda procura causar-lhes maior dano, obrigando-as à prestação de concurso, ao que declaram não se sujeitar.

Dizem que as modificações feitas na Instrução n.º 5, pelas instruções complementares ns. 1 e 2, resultaram no acréscimo de disciplinas, além de declarar que não havia número de vagas, viciando, assim, o concurso.

Acrescentam não estarem sujeitas a concurso de provas, mas somente de títulos, nos termos do art. 27, n.º II, do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, revigorado pelo art. 14, do Decreto-lei n.º 8.813, de 8 de março de 1947, e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Prestadas as informações e observadas as formalidades legais, com indiferimento da medida liminar, denegou o Doutor Juiz a segurança.

Agravaram os impetrantes, acentuando que a decisão do Doutor Juiz *a quo* se baseara num equívoco, qual o de haver imaginado que houvesse se realizado o concurso a que se refere o art. 27 do Decreto-lei n.º 9.909.

Oficiou o delegado do Doutor Procurador Geral, opinando pelo não provimento do agravo.

1) As impetrantes talvez não tenham se lembrado de que seu ato possa ser interpretado como uma confissão pública de incompetência para o exercício da função.

E se levarmos em conta que isso parte de pessoas encarregadas de educar, de formar a alma e a capacidade dos futuros cidadãos, teremos de convir em que há qualquer coisa errada, não no longínquo reino da Dinamarca, mas numa conhecido república da América do Sul.

Rebelam-se os impetrantes contra o salutar preceito constitucional do concurso, para provimento dos cargos públicos, particularmente os de magistério.

Como interinas, sabiam que, mais dia, menos dia, estariam obrigadas a fazer concurso de provas, mas, como não querem se dar ao trabalho de fazê-lo, apelam para o concurso de títulos, fórmula evasiva e espúria do preceito legal, variante do protecionismo avassalador.

2) Em sua carreira, insurgem-se as impetrantes contra simples instruções complementares, que em nada alteraram as condições básicas do concurso, esquecidas, aliás, de que, com ou sem instruções suplementares, estariam, compulsoriamente, obrigadas a fazer o concurso, sob pena de serem demitidas dos cargos que ocupavam interinamente.

Não lhes basta a situação privilegiada de já estarem no exercício do cargo. Querem mais; querem submeter a Administração pública aos seus interesses pessoais.

É lícito à Administração modificar pormenores nas instruções, cabendo ao candidato submeter-se ou recusar admitindo-se do cargo para o exercício efetivo do qual deveriam prestar concurso.

3) E' imoral restringir o concurso aos interinos, bem como dispensá-los da exigência de se submeterem a provas. Seria contrário à Constituição e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Seria, também, a consagração oficial do nepotismo e a negação de que o acesso aos cargos públicos está aberto a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade.

4) Esquecendo-se dos arts. 8.º, parágrafo 2.º e 9.º parágrafo 3.º do Decreto-lei n.º 9.909, de 1946, que lhes impõe a prestação de concurso de provas e títulos, agarraram-se as impetrantes ao art. 27 da mesma lei, incluído nas Disposições Transitórias do referido Decreto-lei, como medida de caráter passageiro, em cujo número II se refere ao concurso de títulos, apenas.

5) Tendo o Doutor Juiz declarado que só se poderia atacar o atual concurso se não tivesse realizado, antes, o concurso a que alude o art. 27, juntaram as impetrantes certidão provando que dito concurso se realizara, mas não fôra homologado.

E' que o escândalo foi bem maior, pois o Decreto n.º 10.594, de 1950, contrariando tôdas as leis existentes efetivou, nos respectivos cargos, os interinos então em exercício.

Esse decreto beneficiou os então interinos, concedendo-lhes um favor ilegal, mas será que o mesmo haja feito tábula rasa de tôda a legislação permanente e criado qualquer direito para os interinos futuros?

Evidentemente, não se raciocinar de modo contrário seria sobrepor o transitório ao permanente, o favor ao mérito, a exceção à regra.

As impetrantes são interinas de 1951 a 1952.

Quanto a haverem sido prejudicadas com a nomeação interina por já serem funcionárias estáveis, em outros cargos, culpa não cabe à Prefeitura, que não as obrigou a aceitar os novos cargos, que provavelmente as próprias impetrantes pleitearam.

6) De acôrdo com o exposto.

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão agravada, pagas as custas pelas agravantes.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1956.
— *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, Presidente. — *Gastão de Macedo*, Relator. — *Eurico Portela*.

Ciente: 16 de janeiro de 1957. — *F. de Carvalho*.